



INQUÉRITO POLICIAL Nº 273-33.2017.6.16.0000

Protocolo : 64.545/2017

RELATOR : DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

1. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, atual Prefeito de São Sebastião da Amoreira/PR, para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral, para verificar a prática, em tese, de crimes de falso para fins eleitorais e uso de documentos falsificados.

Após a realização das devidas diligências, o Delegado de Polícia Federal requereu nova dilação de prazo à fl. 346, sendo os autos encaminhados novamente a Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou (fls. 349/351) pelo declínio de competência para a 35ª Zona Eleitoral de Assaí, para processamento do presente feito.

É o relato necessário.

Decido.

II - DECISÃO

2. O caso em análise trata da investigação da suposta prática dos crimes previstos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral por ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, atual Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, o qual, à época dos fatos figurava apenas como candidato ao cargo de Prefeito.

O presente inquérito iniciou-se com fundamento em procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude da suposta contratação remunerada de pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família para o desempenho de atividades de cabo eleitoral, ao mesmo tempo em que as indicava como doadoras de campanha à Justiça Eleitoral, inclusive com a apresentação de recibos eleitorais falsificados.

Diante da constatação de que ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA foi eleito Prefeito restou fixada (fls. 183/185) a competência desta E. Corte, diante da prerrogativa de foro, tendo o feito tramitado normalmente.



Pois bem.

Durante o curso do presente procedimento, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 02 de maio do corrente ano, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra restrição aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública, cuja questão de ordem restou assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o



encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Dessa forma, a partir do julgamento dessa Ação Penal decidida pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se a prerrogativa de função regulamentada pelo artigo 29 da Constituição Federal e pela Súmula nº 702 do STF, restringindo-a apenas **aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.**

No caso concreto, embora o investigado atualmente ocupe o cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira/PR, na época dos fatos ele figurava apenas como candidato, não ocupando cargo público.

3. Por todo o exposto, declino a competência desta E. Corte Eleitoral para a 35ª Zona Eleitoral de Assaí, que abrange o Município de São Sebastião da Amoreira, para processar e julgar os fatos em análise.

4. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Relator